



Comissão de Administração Pública, Ordenamento do Território e Poder Local

---

**Parecer**

[Projeto de Lei 151/XV/1](#)

**Autor:**

Joana Barata Lopes (PSD)

---

***“Alteração da carreira de enfermagem, de forma a valorizar estes profissionais tão importantes para o Serviço Nacional de Saúde e para o País”***



## ÍNDICE

<b>I. CONSIDERANDOS .....</b>	<b>3</b>
<b>A) INTRODUÇÃO .....</b>	<b>3</b>
<b>B) OBJETO, CONTEÚDO E MOTIVAÇÃO DA INICIATIVA .....</b>	<b>3</b>
<b>C) APECIAÇÃO DA CONFORMIDADE DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS</b>	<b>4</b>
<b>D) INICIATIVAS PENDENTES E ANTECEDENTES PARLAMENTARES (INICIATIVAS LEGISLATIVAS E PETIÇÕES)</b>	<b>5</b>
<b>II. OPINIÃO DA RELATORA .....</b>	<b>6</b>
<b>III. CONCLUSÕES E PARECER .....</b>	<b>6</b>
<b>IV. ANEXOS</b>	<b>7</b>

## I. Considerandos

### a) Introdução

A iniciativa em apreciação é apresentada pelos Deputados do Bloco de Esquerda, ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa e do n.º 1 do artigo 119.º do Regimento da Assembleia da República (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea b) do artigo 156.º da Constituição e na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea f) do artigo 8.º do Regimento.

O projeto de lei em apreciação deu entrada a 14 de junho de 2022, tendo sido junta a ficha de avaliação prévia de impacto de género. Foi admitido a 17 de junho de 2022 e baixou, na generalidade, à Comissão de Administração Pública, Ordenamento do Território e Poder Local (13.<sup>a</sup>), em conexão com a Comissão de Saúde (9.<sup>a</sup>) no mesmo dia, por despacho do Presidente da Assembleia da República.

### b) Objeto, conteúdo e motivação da iniciativa

A iniciativa em apreço, que renova o [Projeto de Lei n.º 990/XIV/3.<sup>a1</sup>](#), visa alterar a carreira de enfermagem, “*de forma a valorizar estes profissionais tão importantes para o serviço nacional de saúde e para o país*” procedendo a alterações em três diplomas distintos. Pretende-se a alteração da redação do [artigo 7.º](#) do Decreto-Lei n.º 247/2009, de 22 de setembro, e do [artigo 7.º](#) do Decreto-Lei n.º 248/2009, de 22 de setembro, artigos que apenas sofreram as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 71/2019, de 27 de maio. As redações originárias foram então modificadas quase integralmente, tendo sido aditados, nos dois casos, os atuais n.ºs 3 a 6. A iniciativa em referência tem ainda por objetivo modificar os artigos [7.º](#) e [8.º](#) do Decreto-Lei n.º 71/2019, de 27 de maio, sendo que o primeiro nunca sofreu qualquer alteração e o

---

<sup>1</sup> O Projeto de Lei n.º 990/XIV caducou em 28 de março de 2022, com o fim da Legislatura anterior.

segundo foi modificado pela Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, que lhe aditou um novo n.º 3 e reenumerou o artigo.

Por fim, a iniciativa propõe o aditamento dos artigos 9.º-A - *Estatuto de risco e penosidade*, 10.º-A - *Disposição complementar* e 10.º-B - *Norma de salvaguarda*, que determinam a aplicação do novo regime a todos os trabalhadores independentemente do tipo de vínculo contratual, e que este não condiciona nem prejudica a adaptação e o desenvolvimento legais das normas da Lei de Bases da Saúde que acomodam a carreira dos profissionais de enfermagem no Serviço Nacional de Saúde.

A redação proposta para o n.º 2 do artigo 9.º-A do Decreto-Lei n.º 71/2019, de 27 de maio, estabelece que o estatuto de risco e penosidade para os enfermeiros do Serviço Nacional de Saúde é regulamentado no prazo de 90 dias, após negociação com as estruturas representativas dos trabalhadores. Na redação dada ao n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 71/2019, de 27 de maio, é estabelecido, genericamente, que o número de posições remuneratórias das categorias da carreira especial de enfermagem, e os correspondentes níveis remuneratórios, são definidos no prazo máximo de 90 dias, após negociação e acordo com as estruturas representativas dos trabalhadores.

### **c) Apreciação da conformidade dos requisitos constitucionais, regimentais e formais**

Deve ser tida em consideração a nota técnica elaborada pelos serviços, ao abrigo do disposto no artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República, que subscrevemos, pela sua competente descrição. De acordo com a mesma, cumpre sublinhar que: (i) o artigo 5.º, na parte que adita o artigo 9.º-A ao [Decreto-Lei n.º 71/2019, de 27 de maio](#), pode gerar custos adicionais para o Orçamento do Estado, o que deverá ser acautelado por forma a salvaguardar o limite à apresentação de iniciativas previsto no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e no n.º 2 do artigo 120.º do Regimento, designado «lei-travão»; e que (ii) as redações propostas para o n.º 1 do artigo 7.º e para o n.º 2 do artigo 9.º-A do Decreto-Lei n.º 71/2019, de 27 de maio, “*parecem consubstanciar uma injunção dirigida ao Governo, de carácter juridicamente vinculativo, podendo suscitar dúvidas relativamente ao respeito pelo princípio da separação de poderes, subjacente ao princípio do Estado de direito democrático e previsto nos artigos*



2.º e 111.º da Constituição. Com efeito, (...) a fixação de um prazo máximo [para o procedimento negocial] poderá ser suscetível de interferir com a autonomia do Governo no exercício da sua competência administrativa (artigo 199.º da Constituição)”.

Deste modo e conforme a nota técnica conclui, apesar de o projeto de lei suscitar dúvidas sobre a sua constitucionalidade, as mesmas são suscetíveis de serem esclarecidas em eventual sede de discussão na especialidade.

**d) Iniciativas pendentes e antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

Efetuada uma pesquisa à base de dados da atividade parlamentar (AP), verificou-se que, neste momento, sobre matéria conexa, encontra-se pendente o Projeto de Lei n.º 186/XV/1.ª (CH) - Procede à equiparação entre os enfermeiros vinculados por contrato individual de trabalho (CIT) e enfermeiros vinculados com contrato de funções públicas (CTFP) para efeitos de remunerações e posições remuneratórias.

O Projeto de Lei n.º 196/XV/1.ª (PAN) - Altera a carreira de enfermagem, repondo a justiça e valorizando trabalhadores essenciais ao Serviço Nacional de Saúde e ao país, alterando diversos diplomas, cuja discussão na generalidade teve lugar no passado dia 30 de junho, em conjunto com várias iniciativas conexas, foi rejeitado, com votos contra do PS, votos a favor do CH, BE, PAN e L e abstenções do PSD, IL e PCP.

A consulta à mesma base de dados permite verificar a existência das seguintes três iniciativas legislativas do mesmo autor, versando sobre matéria idêntica ou conexa, que, na legislatura anterior, foram rejeitadas:

- Projeto de Lei n.º 404/XIV/1.ª (BE) - Medidas de valorização e proteção dos profissionais da saúde
- Projeto de Lei n.º 201/XIV/1.ª (BE) - Exclui as entidades do Serviço Nacional de Saúde do âmbito de aplicação da Lei dos compromissos (quinta alteração à Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro e quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho)

- Projeto de Lei n.º 667/XIV/2.<sup>a</sup> (BE) - Contratação definitiva de profissionais do Serviço Nacional de Saúde com vínculos precários.

Já o Projeto de Lei n.º 911/XIV/2.<sup>a</sup> (BE) – Recuperar o Serviço Nacional de Saúde, assim como o Projeto de Lei n.º 990/XIV/2.<sup>a</sup> (BE) - Alteração da carreira de enfermagem, de forma a valorizar estes profissionais tão importantes para o Serviço Nacional de Saúde e para o país caducaram com o termo da anterior Legislatura.

## II. Opinião da Relatora

A Deputada autora do Parecer exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião política sobre o presente Projeto de Lei, a qual é, de resto, de “*elaboração facultativa*” nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do regimento da Assembleia da República.

## III. Conclusões e Parecer

Face ao exposto, a Comissão de Administração Pública, Ordenamento do Território e Poder Local emite o seguinte parecer:

1. Os Deputados do Bloco de Esquerda apresentaram à Assembleia da República o Projeto de Lei 151/XV/1 que visa a “*Alteração da carreira de enfermagem, de forma a valorizar estes profissionais tão importantes para o Serviço Nacional de Saúde e para o País*”.
2. Com a presente iniciativa, os Deputados do Bloco de Esquerda pretendem alterar o Decreto-Lei n.º 247/2009, de 22 de setembro, que estabelece o regime da carreira de enfermagem nas entidades públicas empresariais e nas parcerias em saúde, bem como os respetivos requisitos de habilitação profissional e percurso de progressão profissional e de diferenciação técnico-científica; o Decreto-Lei n.º 248/2009, de 22 de setembro, que estabelece o regime da carreira especial de enfermagem, bem como os respetivos requisitos de habilitação profissional; e o Decreto-Lei n.º 71/2019, de 27 de maio, que altera o regime de carreira especial de enfermagem, bem como o regime de carreira de enfermagem nas entidades públicas empresariais e nas parcerias de saúde.



3. A presente iniciativa legislativa suscita algumas dúvidas de constitucionalidade, mas as mesmas são suscetíveis de serem esclarecidas em eventual sede de discussão na especialidade, pelo que a mesma se encontra em condições de ser apreciada em Plenário.
4. Nos termos regimentais aplicáveis o presente parecer deve ser remetido a Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República.

#### IV. Anexos

Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República anexa-se:

- Nota técnica elaborada pelos serviços.

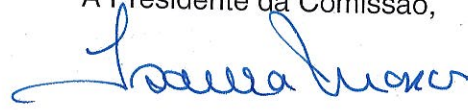
Palácio de S. Bento, 24 de novembro de 2022

A Deputada relatora,



(Joana Bárata Lopes)

A Presidente da Comissão,



(Isaura Morais)

